



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

92 0606

PROJETO DE LEI Nº PL 1381 2004  
(Da Comissão Especial)

Protocolo Legislativo para registro e tramitação

28 CAS e CCJ

Seu. Paulo Guimarães de Castro  
Chefe de Gabinete

Altera a Lei nº 1022, de 5 de fevereiro de 1996 que "Autoriza a instalação de templos religiosos em áreas residenciais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - "Dê-se a ementa da Lei nº 1.022, de 05 de fevereiro de 1996 a seguinte redação:

"Estabelece critérios para a concessão de alvará de funcionamento para instituições sem fins lucrativos e dá outras providências".

Art. 2º §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 1.022, de 05 de fevereiro de 1996, que altera a Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos do §§ 3º e 4º.

Art. 1º (...)

§ 1º A instalação de templos religiosos fica condicionada à obtenção do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º O representante legal da instituição religiosa deverá requerer o alvará de funcionamento junto à Administração Regional da sua circunscrição, cuja documentação a ser apresentada limitar-se-á a:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) nada consta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- c) anuência expressa de no mínimo um décimo dos moradores da quadra onde estiver instalado o templo religioso ou do respectivo condomínio, em caso de instalação em prédio de uso misto;
- d) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde esteja situado o templo religioso, constituído por registro de propriedade em Cartório de Registro de Imóvel ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, cessão de direitos, contrato de locação ou sublocação, declaração ou termo de uso precário de imóvel fornecido por órgão público.

§ 3º O representante legal da instituição religiosa, já em funcionamento terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o alvará nos termos desta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1381/04
Fis. Nº 01 P. 17A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O alvará poderá ser expedido a título precário, por período de 01 ano ou enquanto durar o processo administrativo.

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 1.022, de 05 de fevereiro de 1996 o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A expedição do alvará de funcionamento de que trata esta Lei fica condicionada a prévia vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Concluindo, em cumprimento ao que determina o Regimento Interno em seu art. 74, I, seja o presente relatório publicado no Diário da Câmara Legislativa e encaminhado à Mesa Diretora para encaminhamento do Projeto de Lei à Assessoria de Plenário para inclusão na Ordem do Dia, no prazo de 8 dias.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **BRUNELLI**  
Presidente Comissão Especial

Deputado **LEONARDO PRUDENTE**  
Relator

**AGUINALDO DE JESUS**  
Deputado Distrital - PMDB

**ERIKA KOKAY**  
Deputada Distrital - PT

**CARLOS XAVIER**  
Deputado Distrital - PMDB

**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB

